

Nº AUTO: 20252900100125

SUJEITO PASSIVO: CONTATTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 90.108.283/0001-82

ENDEREÇO: Av. Amazonas, 477 – CEP: 90240-540 Bairro São Geraldo – Porto Alegre – RS

DECISÃO 20252900100125-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO- 1ª-TATE-SEFIN

- 1) Fiscalização em Posto Fiscal. Entrada de mercadoria oriunda de outra UF e destinada a consumidor final não contribuinte. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração afastada. Remessa por conta e ordem. Tributo devido e pago pelo remetente das mercadorias, pessoa distinta do vendedor originário, na data de emissão da nota fiscal da remessa. Nulidade por erro de eleição do sujeito passivo, transformada em improcedência, dado que o imposto foi recolhido em favor do estado de Rondônia. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal do Aeroporto, em Porto Velho, sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS, razão pela qual deveria ter sido pago o ICMS DIFAL em favor da unidade da federação do destinatário (RO).

Entendendo não ter sido pago o tributo, em 26/03/2025, o fisco lavrou o presente auto de infração, indicando como sujeito passivo o vendedor original da mercadoria alvo da fiscalização, conforme nota fiscal por ele emitida em 21/03/2025.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A

penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.574,04
Multa	1.416,63
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.990,67

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que houve o pagamento do ICMS DIFAL, juntando a GNRE vinculada à operação e o respectivo comprovante de quitação do imposto (R\$ 1.951,81).

Juntou ao processo, ainda, a nota fiscal de efetiva remessa da mercadoria, emitida por TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 66.764.457/0001-80, estabelecido na cidade de São Caetano do Sul/SP, datada de 24/03/2025.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A nota fiscal juntada pelo fisco ao processo foi a nota de venda emitida pelo sujeito passivo que não foi o remetente das mercadorias, sendo esta informação explicitada no documento fiscal que mencionou se tratar de operação com CFOP 6106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar).

A defesa juntou a nota fiscal emitida pelo efetivo remetente, TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 66.764.457/0001-80, pessoa jurídica que emitiu ainda a GNRE e fez a quitação do ICMS DIFAL incidente sobre a operação.

Para melhor entendimento dos fatos, leia-se:

EC 87/2015:

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

LC 87/1996 – Artigo 4º:

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

Ou seja, pelos dizeres legais, o contribuinte, responsável pelo pagamento do ICMS DIFAL, para os casos de remessa por ordem de terceiros, não é o vendedor originário, mas sim o efetivo remetente das mercadorias que adentraram no estado de Rondônia.

Trazendo esta interpretação para o caso em análise, tem-se, pois, que eventual sujeito passivo recebedor do lançamento de ofício decorrente do inadimplemento do ICMS DIFAL não deveria ter sido a empresa CONTATTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (quem fez a venda), mas sim a empresa TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ 66.764.457/0001-80 (quem fez a remessa da mercadoria).

Porém, em que pese a demonstrada nulidade da ação fiscal, por incorreta eleição de sujeito passivo, é relevante a juntada dos documentos comprobatórios do pagamento do ICMS DIFAL - em nome de TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - feita pela defesa (esta análise consultou e confirmou o efetivo pagamento da GNRE emitida para o pagamento do tributo – juntado ao processo).

Pelo exposto, deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.990,67.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 12 de setembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO